



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC 16.880/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Juvina de Carvalho Ferreira

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Responsável: Léas Santana Praxedes – Presidente

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0239/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.877/15 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Juvina de Carvalho Ferreira, Matrícula nº 665-3, Professora E, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2016.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 16.880/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais da Sra. Juvina de Carvalho Ferreira, Matrícula nº 665-3, Professora E, lotada na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, que contava, à época do ato, com 9.315 de tempo de serviço, e idade de 50 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 18 de Fevereiro de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO